

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Departamento de Obras

PARECER TÉCNICO Nº 03/2009

À Comissão de Licitação

REF: Concorrência Nº 004/09.

ANÁLISE

Conforme solicitação da Comissão de Licitação, o Departamento de Obras do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia vem, através deste, apresentar análise técnica acerca do recurso interposto pela empresa Construtora NM, folhas 3075/3104.

Após análise e respondendo somente sobre as questões técnicas, mantemos nosso Parecer Técnico de folhas 3041/3043 e acrescentamos o que segue:

1. O Departamento de Obras no parecer de folhas 3041/3043 cita, em relação à proposta da Construtora NM Ltda, que: *"A proposta indica que está sendo considerado um período de obra de 10 meses, porém nos itens Engenheiro Civil e Técnico de segurança foram considerados com presença em apenas 7 meses. Sendo estes profissionais indispensáveis para a execução da obra em todas as etapas".* Em relação a este item, a empresa NM justifica que *"... já se encontrava declarada vitoriosa para a execução dos serviços de terraplanagem e contenção do mesmíssimo edifício objeto desta licitação..."*, cita ainda que *"... as duas obras, tratadas distintamente, serão executadas concomitantemente pelo período de, pelo menos, três meses..."*, e considera que *"... os profissionais permanecerão fisicamente na obra durante os dez meses, tendo seus custos rateados na proporção de 03(três) meses para a terraplanagem..... e 07(sete) meses para o edifício 4."*

Em relação às justificativas acima, este Departamento considera que a administração que conduzirá a construção do edifício administrativo 04 não poderá trabalhar na condução de outro contrato no mesmo período.

3110
A obra de construção do Módulo Administrativo 04 deverá ter Engenheiro Residente exclusivo para este serviço, conforme anexo I do Edital item 5.3 – Qualificação da Equipe Técnica, “*Em virtude da natureza técnica da obra objeto deste projeto básico, deve ser apresentado profissional que será responsável pela sua condução direta (Engenheiro Residente). Para esse profissional será exigido experiência profissional compatível com os serviços de maior relevância técnica e de características semelhantes aos objetos desta licitação, conforme definido anteriormente.*” Assim, não é possível considerar como Engenheiro Residente (Engenheiro Civil) o mesmo profissional que estará trabalhando na obra de terraplanagem e contenção concomitantemente por período de três meses.

Além disso, verificou-se que o engenheiro residente indicado para a obra de terraplanagem é o Sr. Marcelo Antônio Tavares Lima, folha 1005 do processo 09.53.09.0180-35, e que o engenheiro residente apresentado para a obra do edifício administrativo 4 é o Sr. Raimundo Tanuri Meirelles, folha 2163 do processo 09.53.09.0196-35, conforme cópias que seguem anexas. Fica assim latente que foram apresentados profissionais diferentes para a execução das duas obras e não o mesmo profissional como alega a construtora NM conforme trecho que segue: “... os custos dos citados profissionais foram considerados em apenas 7 (sete) meses, pois que, durante o lapso de execução no conjunta das obras, não havia a menor necessidade da administração pública ser onerada, pagando duas vezes pelos **mesmíssimos profissionais**, que se encontrarão à disposição das duas obras.”

2. Ainda no parecer de folhas 3041/3043, o Departamento de Obras considera: “*Foi percebido que a planilha de “Composição de Administração da Obra” não cumpre com todos os itens apresentados na planilha de referência do edital. Pois não foi colocado o Engenheiro eletricista, Engenheiro de segurança do trabalho e o Médico do Trabalho, profissionais de grande importância na execução da obra.*”

Conforme cita a Construtora NM: “*De fato, para a elaboração direta da planilha de “Composição de Administração da Obra”, a Recorrente não incorporou os custos para a contratação de tais profissionais, pois estes fazem parte da Administração Central da empresa Suplicante...*”

Este Departamento, após a justificativa da Construtora NM, entende a possibilidade de se colocar os profissionais citados acima como pertencentes da Administração Central, pois estes profissionais podem atuar em outras obras da mesma empresa.

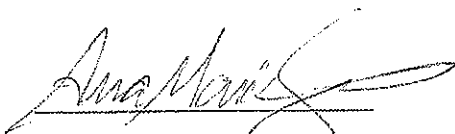
D 2

3. Com relação ao Item 5.1 do Anexo I do Edital: "A Proposta Técnica é o documento em que a Proponente deverá descrever e justificar a metodologia e os recursos humanos e materiais, a seu critério, definidos e quantificados, com os quais se propõe executar os serviços, no caso em que estes lhe sejam adjudicados. A Proposta Técnica deverá atender às considerações básicas a seguir, bem como a descrição dos serviços, constantes deste Projeto Básico."

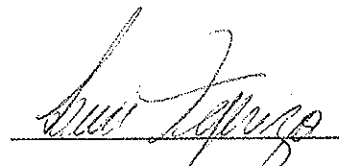
Assim, este Departamento entende que a Proposta Técnica deve ser apresentada somente pela licitante vencedora conforme o Edital e conforme resposta do Departamento de Obras a pedido de esclarecimento, através de ofício de folha 322 em anexo (processo 09.53.09.0196-35).

4. Em relação ao Item 6 do Anexo I do Edital, consideramos que todas as empresas apresentaram a relação de insumos, conforme folhas 2733/2751 (referente à Andrade Galvão), folhas 2802/2899 (referente à Cinzel Engenharia, que apresentou a relação de insumos juntamente com a composição de serviços) e folhas 2933/2946 (referente à Construtora NM).

Salvador, 30 de dezembro de 2009.



Ana Maria Guimarães
Arquiteta
Dep. de Obras



Luis Carlos Rueda Tejerizo
Engº Civil
Dep. de Obras

À Sra.
KÁTIA SOUZA MOURA
Chefe do Setor de Licitações /TRT 5ª Região
Nesta.